SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 414, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22697.59808-42

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 6º e acrescenta o § 3º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para estabelecer reajustes anuais nos valores que são repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como estabelece reajuste do teto dos valores dos alimentos da agricultura familiar que são comercializados pelo respectivo programa.

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º.....
>
> Parágrafo único. - O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação de recursos e valores per capita, que serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

> "Art. 14 .....
> .....
> § 3º O valor máximo regulamentado pelo FNDE para a aquisição de alimentos destinados à alimentação escolar será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22697.59808-42

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

- Creches: R$ 1,07
- Pré-escola: R$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas: R$ 0,64
- Ensino fundamental e médio: R$ 0,36
- Educação de jovens e adultos: R$ 0,32
- Ensino integral: R$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R$ 0,53

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.947, de 16/6/2009, foi estabelecido que 30% do valor repassado pelo PNAE é investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

O programa atende os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), que beneficia milhões de estudantes brasileiros, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal.

A merenda escolar oferecida nas escolas pública é importante ao desenvolvimento psicofísico do aluno, auxiliando-o em todos os aspectos: físico

SF/22697.59808-42

motor, intelectual, afetivo emocional, econômico e social. Esses aspectos de bem-estar contribuem para que o sujeito tenha condições satisfatórias para aprender.

O cardápio oferecido pelas escolas deve ser balanceado e equilibrado, contendo variedades em alimentos, que tenha tudo que o nosso organismo necessita e a quantidade necessária de água, lipídios, proteínas, vitaminas, sais minerais e carboidratos.

Entretanto, segundo dados da ONU, os efeitos da pandemia da Covid-19 aceleraram a volta do Brasil ao triste mapa da fome, com a inclusão de mais de 15 milhões de brasileiros na extrema pobreza. Especialistas de todo o mundo apontam que a principal resposta de enfrentamento a este cenário é o fortalecimento da agricultura familiar, responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos todos os dias, mas que recebe somente 4% do investimento dado ao agronegócio.

Além disso, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mede a inflação no País, fechou 2021 em 10,06% no acumulado dos últimos 12 meses.

De acordo com o levantamento mais recente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil apresenta a 4º maior taxa de inflação entre os 44 países monitorados.

Com relação aos alimentos, a alta nos preços foi de 12,54% no acumulado de 12 meses e de 21,39% desde o início da pandemia. São taxas maiores do que a inflação oficial acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, o maior índice registrado desde fevereiro de 2016.

Para muitos alunos, a merenda escolar é a única refeição do dia. Ela tem a finalidade de garantir aos alunos ao menos uma refeição diária durante o seu período de permanência na escola. Atualmente, propõe-se a suprir parcialmente, no mínimo, de 30 a 70% das necessidades nutricionais dos escolares.

Entretanto, os valores repassados pelo PNAE não têm sido reajustados anualmente de acordo com a inflação, o que prejudica a compra dos alimentos, principalmente da agricultura familiar que compõem a merenda escolar. Dessa forma, fica impossível alimentar com qualidade os alunos integrantes da rede pública de ensino.

Por isso, é necessário o reajuste anual dos valores repassados pelo FNDE para estados e municípios como base na inflação, assim como o reajuste, também anual, do valor máximo para a comercialização dos produtos para a

alimentação escolar. Atualmente, o valor máximo do limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

Devido à importância que este Projeto de Lei tem para garantir alimentação de qualidade para os milhares de alunos carentes do Brasil, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2022.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/22697.59808-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art208_cpt_inc4
  - art208_cpt_inc7
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947
  - art6_par1u
  - art14